

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**

Ao

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO,

AgilDoc BPO Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.679.329/0001-59, com sede na Avenida Transamazônica, 523, Parque Jardim Encantado, São José da Lapa/MG, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente,

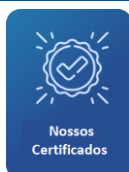
CONTRARRAZÃO

“A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.”

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” Se não concorda com algum item do edital as Licitantes tem o direito de impugnar esse item demonstrando a sua não concordância, mas se não impugna, a mesma concorda tacitamente com as regras estabelecidas, não cabendo no futuro, principalmente frustrada a sua participação, questionar qualquer item do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 5 da lei 14.133/2021.”

“A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os



desiguais'. A Constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distíngues de qualquer natureza'. Assim, sendo se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente."

Como será demonstrada nas razões da presente CONTRARRAZÃO, comprovaremos claramente o amparo legal a embasarem os pleitos contidos nesta peça. Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a CONTRARRAZOANTE, na forma do preceituado no art. 165 da Lei 14.133/2021, que faça subir o presente CONTRARRAZÃO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

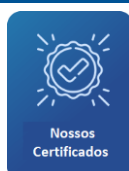
DOS FATOS

Visando a escolha da proposta mais vantajosa para a Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de digitalização de documentos, compreendendo a licença, a alimentação e a manutenção de software para sistema de gestão eletrônica de documentos (GED), incluindo a separação por tipo de documentos, análise de temporalidade, higienização, preparação, restauração, controle de qualidade e upload, organização e catalogação das caixas dos documentos públicos, visando a preservação segura dos documentos em seu estado eletrônico, busca dos documentos digitais de forma eficiente consoante a Lei nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991 e o Decreto Federal nº 10.278/2020.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a agora CONTRARRAZOANTE baixou, analisou o edital e participou normalmente do certame por considerar que tratava-se de um edital sem vícios, sejam intencionais ou não. Se classificando em segundo lugar para o lote 3, e em terceiro nos demais lotes.

A Licitante classificada em primeiro lugar no Lote 3 INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA, foi solicitada a apresentar a proposta ajustada e documentos de habilitação:

*"24/10/2024 16:04 INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA
Prezado Licitante, boa tarde! Considerando que a empresa arrematou o lote 3, solicito a redução do valor, se possível, bem como o envio de proposta ajustada e dos documentos de habilitação previstos no item 11.2 e ss do Termo de Referência, no prazo imprerterível de 24h, observando o disposto no item 10.2 do Edital."*



Onde a mesma atendeu a solicitação anexando um arquivo zipado com os seguintes documentos:

-  1.Habilitação jurídica.pdf
-  2.Qualificação econômica.pdf
-  3.Regularidade Fiscal e Trabalhista.pdf
-  4. Qualificação técnica.pdf
-  CNH-e.pdf.pdf
-  Proposta Lote 3-Readequada.pdf

PRIMEIRA IRREGULARIDADE: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Sendo que no item 2 acima (Qualificação Econômica) nas páginas de 3 a 9 e das páginas de 10 a 14 apresentou um balancete ou balanço provisório de 2022 e 2023, respectivamente, o que é **vedado** pelo edital. E ambos sem registro na Junta Comercial do Estado conforme **previsto** no edital:

Exigências de habilitação

11.4. Habilitação econômico-financeira

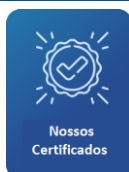
11.4.2. Balanço patrimonial e demonstração contábil do resultado dos dois últimos exercícios já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

11.4.2.1. Serão considerados, **"na forma da lei"**, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, assim apresentados:

- a) publicados em Diário Oficial; ou
- b) publicados em jornal; ou
- c) devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente; ou**

SEGUNDA IRREGULARIDADE: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – CND ESTADUAL

No item 3 acima (Regularidade Fiscal e Trabalhista) na página 9, apresentou o que seria a CND Estadual de SP, no entanto, a mesma não é passível de validação nem no link indicado e nem no QR Code da mesma, como pode ser verificado abaixo:



22:08 27% sei.sp.gov.br/sei/k

GESP
sei! AMBIENTE OFICIAL

Conferência de Autenticidade de Documentos

PT ES FR EN

Nenhum documento encontrado para o código verificador informado. X

Código Verificador:
0037216992

Código CRC:
73E5BB49

847BE1

Pesquisar

Além disso, pesquisando diretamente na Secretaria da Fazenda de SP, temos:

→ www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx

Cursos Negocios TD Concorrentes Licitações Fornecedores Carros MKT Ferramentas PM e CM Saude Galpões

Emissão da Certidão Negativa de Débitos

☐ CPF ☒ CNPJ 18.543.481/0001-47 Emitir

☐ Não sou um robô reCAPTCHA Privacidade - Termos de Utilização

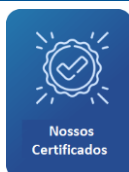
Base Legal: [Portaria CAT-135, de 18/12/2014](#)

Maiores informações podem ser obtidas em [Perguntas Frequentes](#) no Portal da Fazenda.

Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção "Relatório de Pendências Fiscais" para visualização de débitos e/ou pendências. Para solicitar a emissão de certidão de débitos não inscritos em papel, acesse o [sistema de petição eletrônico \(SIPET\)](#). Para mais informações acesse o [Guia do Usuário](#), [Certidões de Débitos não Inscritos](#), ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso [Correio Eletrônico](#).

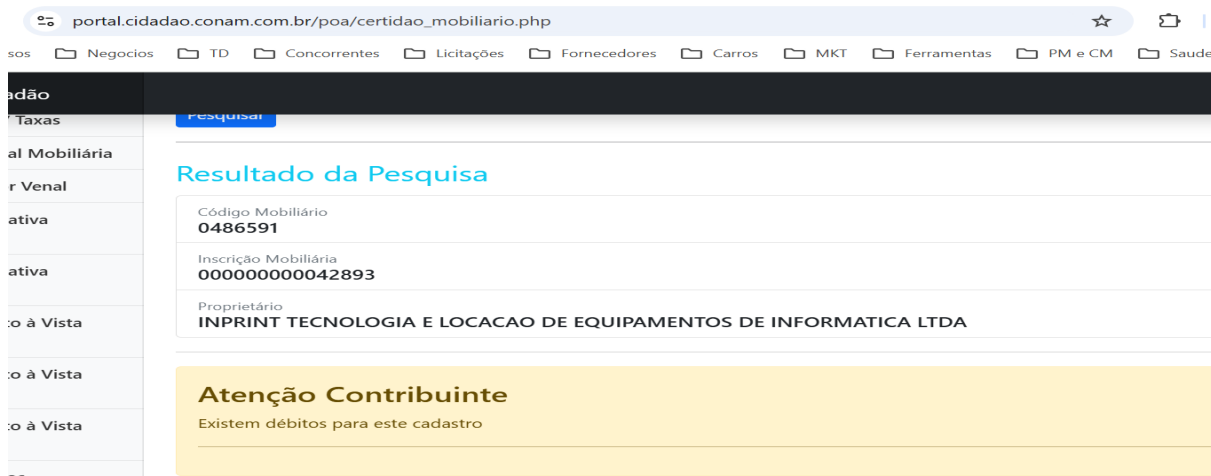
Data e hora da pesquisa 12/12/2024 22:14:15 (hora de Brasília)
Sistema disponível em dias úteis das 06:00 às 21:00 hrs

Ou seja, com pendências fiscais que impossibilitam a emissão da certidão.



TERCEIRA IRREGULARIDADE: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – CND MUNICIPAL

No item 3 acima (Regularidade Fiscal e Trabalhista) na página 13, apresentou o que seria a CND Municipal de Poá/SP, mas que no entanto não o é, e não passível de validação de autenticidade e consultando diretamente no site da prefeitura de Poá:



Ou seja, com pendências fiscais que impossibilitam a emissão da certidão.

QUARTA IRREGULARIDADE: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item 4 acima (Qualificação Técnica) foram apresentados 5 atestados de capacidade técnica, onde em **nenhum** deles comprova a execução de tratamento arquivístico, item 3 desse Lote:

3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOCUMENTAL	15.000	R\$ 30,67	R\$ 460.050,00
---	--	--------	-----------	----------------

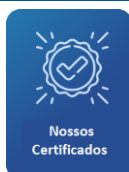
Item de maior relevância do objeto dessa licitação, uma vez que representa 74,21% do total da proposta ajustada apresentada pela Licitante.

Diante dessas irregularidades demonstradas, algumas delas (PRIMEIRA E TERCEIRA) foram detectadas pela pregoeira e comissão e foram realizadas diligências:

Para a Terceira Irregularidade:

“28/10/2024 15:49 INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA

Prezada licitante, em sede de diligência, solicitamos que seja anexado no sistema, em até 24h, a prova de **regularidade com a Fazenda Municipal**, nos termos do item 11.3.19 do TR. Recordamos que para efeito do julgamento da habilitação, os documentos deverão comprovar sua regularidade na data de abertura do certame, nos termos do item 10.1.1 do Edital.”

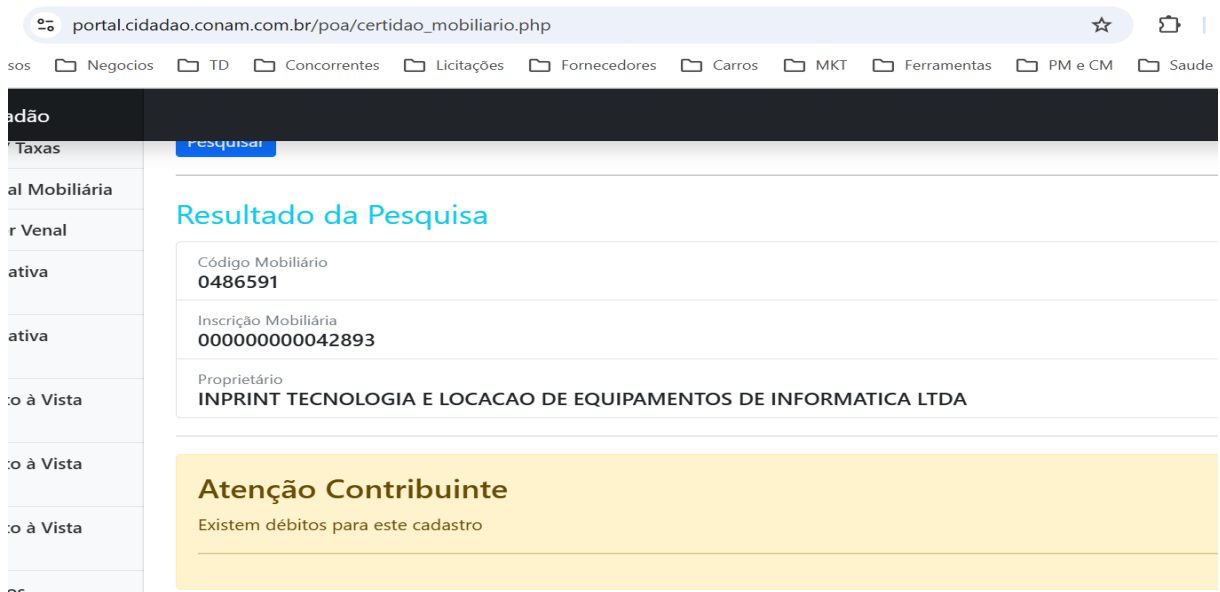


Onde a Licitante apresentou protocolo e solicitou os 5 dias úteis que a Lei Complementar nº 123/2006 lhe confere e foi prontamente atendido pela pregoeira:

“31/10/2024 15:36 INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA

Considerando que a empresa INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA é uma empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; Considerando que o art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 assegura a ME/EPP, nas licitações públicas, o prazo de cinco dias úteis para regularização de documentação referente a qualificação fiscal e trabalhista em caso de restrição; DEFIRO o pedido de adequação de prazo solicitado pela empresa INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Desse modo, a referida empresa deverá apresentar, até o dia 01/11, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal, nos termos do item 11.3.19 do TR.”

No entanto, não há registro do envio da CND Municipal no portal de licitações utilizado, mas sim outro documento (Certidão sob N° 297/2024), não passível de validação de autenticidade, igual ao documento anterior já rejeitado e motivo da diligência. Com o mesmo teor de declaração, onde afirma alguns parcelamentos, essa inclusive, pior que a outra, já que consta parcelamentos atrasados, e como visto no próprio site da prefeitura diz outra coisa:



portal.cidadao.conam.com.br/poa/certidao_mobiliario.php

Negócios TD Concorrentes Licitações Fornecedores Carros MKT Ferramentas PM e CM Saúde

Resultado da Pesquisa

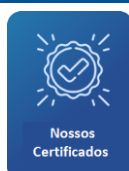
Código Mobiliário
0486591

Inscrição Mobiliária
00000000042893

Proprietário
INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Atenção Contribuinte
Existem débitos para este cadastro

Ou seja, mesmo sendo atendido no prazo solicitado que tinha direito, a licitante não apresentou certidão municipal passível de validação e Autenticidade. **Logo, já deveria ter sido inabilitado nesse momento.**



Para a Primeira Irregularidade:

"31/10/2024 12:05 INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA

Prezada licitante, em sede de diligência, solicitamos, nos termos do item 11.4 e seguintes do TR, que seja anexado no sistema, em até 24h, o registro das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa junto ao órgão competente."

Onde a Licitante apenas retornou argumentando que por ser do Simples não era obrigada a registrar o balanço. Mas a pregoeira após análise reiterou a necessidade da apresentação do mesmo:

"18/11/2024 13:08 INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA

Prezada licitante, Em retorno a sua manifestação de 31/10, a assessoria contábil deste Consórcio **concluiu pela imprescindibilidade do registro dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis no órgão competente**. Para a assessoria contábil: "Ter uma contabilidade atualizada em seus lançamentos diários, fechamentos anuais e o registro desses atos em órgão competente, ainda que seja via declaração/escrituração digital é algo basilar na contabilidade (...) É uma parte essencial e que fornece a imagem precisa da saúde financeira da empresa e utilizamos isso para avaliar a REAL condição econômico/financeira do licitante. Portanto é necessário assegurar que a empresa esteja em conformidade com as regras da nova lei de licitações e com as normas e procedimentos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade". Acrescenta que "Ser do Simples Nacional não é ter uma contabilidade "simples e sem formalidade". Relembre-se que a **exigência decorre de disposição expressa do Termo de Referência** que estipula que os documentos contábeis são considerados apresentados na forma da lei se "devidamente registrados/autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente" (item 11.4.2.1, alínea c, do TR). Além disso, o Acórdão nº 5221/2016 – TCU – 2ª Câmara do TCU prevê expressamente que "é devido o registro do balanço patrimonial de micro e pequenas empresas em junta comercial, mesmo para fins de habilitação em certames licitatórios". Ante o exposto, solicitamos, em sede de diligência, que a licitante, encaminhe, no prazo de 48 horas, a documentação de qualificação econômico-financeira da empresa (balanço patrimonial e demonstrações contábeis) devidamente registrados/autenticados nos termos do item 11.4 do TR e conforme o entendimento do TCU mencionado."

Onde a Licitante apenas retornou com o mesmo argumento que por ser do Simples não era obrigada a registrar o balanço. Ou seja, após várias oportunidade lhe oferecida pela pregoeira de regularizar sua situação, a Licitante preferiu ficar questionando regras do edital, a se ressaltar regras essas que não foram impugnadas pela Licitante, regras essas que veda a apresentação de balancetes e balanço provisório, primeira tentativa da Licitante de ludibriar essa Comissão. Se não impugnou, aceitou as regras e não cabe agora, em fase posterior somente porque não quis ou não se interessou em resolver sua pendência, questionar as regras previstas e aceitas, não impugnada nem pela Licitante e nem pelas demais.



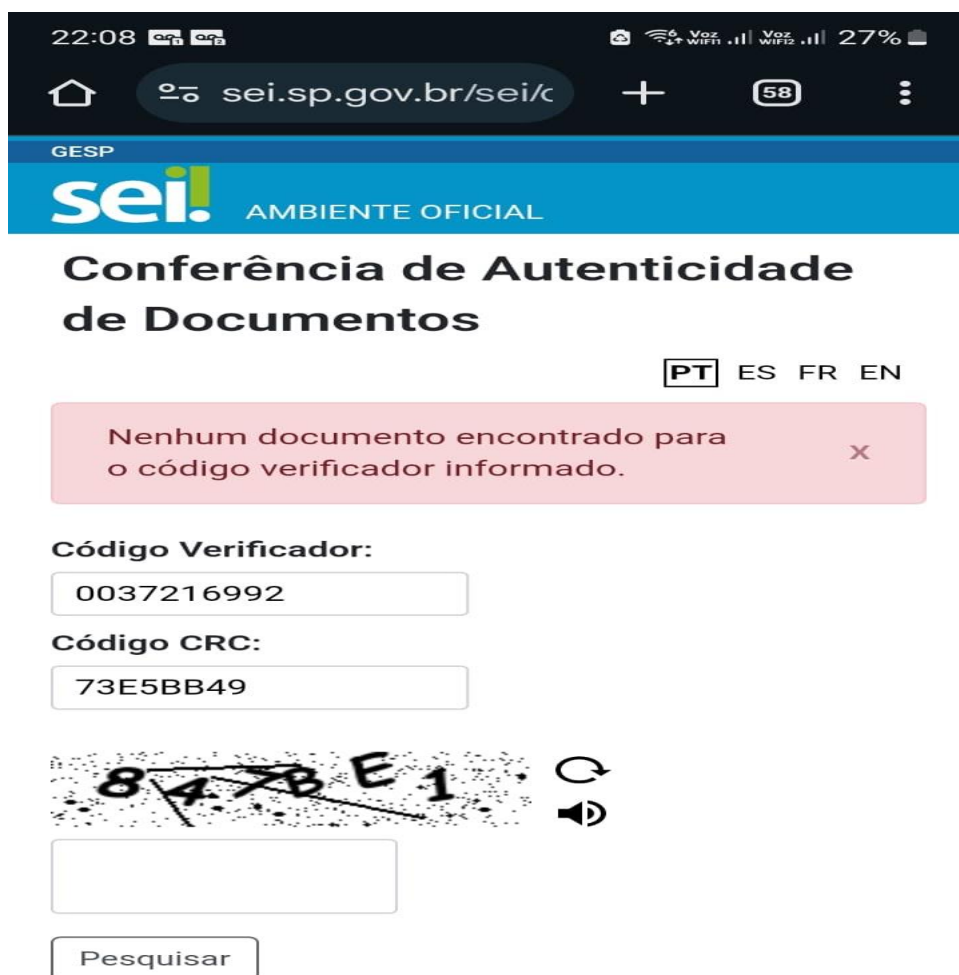
Logo a inabilitação da Licitante deve ser mantida por não ter cumprido os critérios de qualificação econômica prevista no edital, nem mesmo após diligência realizada.

Além dessa duas irregularidades que foram razão para diligências não atendidas pela Licitante.

Ainda tivemos mais duas que não foram razão de diligência, mas que também entendemos que não cumpriram as exigências do edital:

SEGUNDA IRREGULARIDADE: CND ESTADUAL

No item 3 acima (Regularidade Fiscal e Trabalhista) na página 9, apresentou o que seria a CND Estadual de SP, no entanto, a mesma não é passível de validação nem no link indicado e nem no QR Code da mesma, como pode ser verificado abaixo:



22:08 2G 3G 4G 5G Voz WIFI1 .11 Voz WIFI2 .11 27%

sei.sp.gov.br/sei/c

GESP

sei! AMBIENTE OFICIAL

Conferência de Autenticidade de Documentos

PT ES FR EN

Nenhum documento encontrado para o código verificador informado. X

Código Verificador:

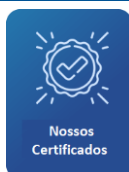
0037216992

Código CRC:

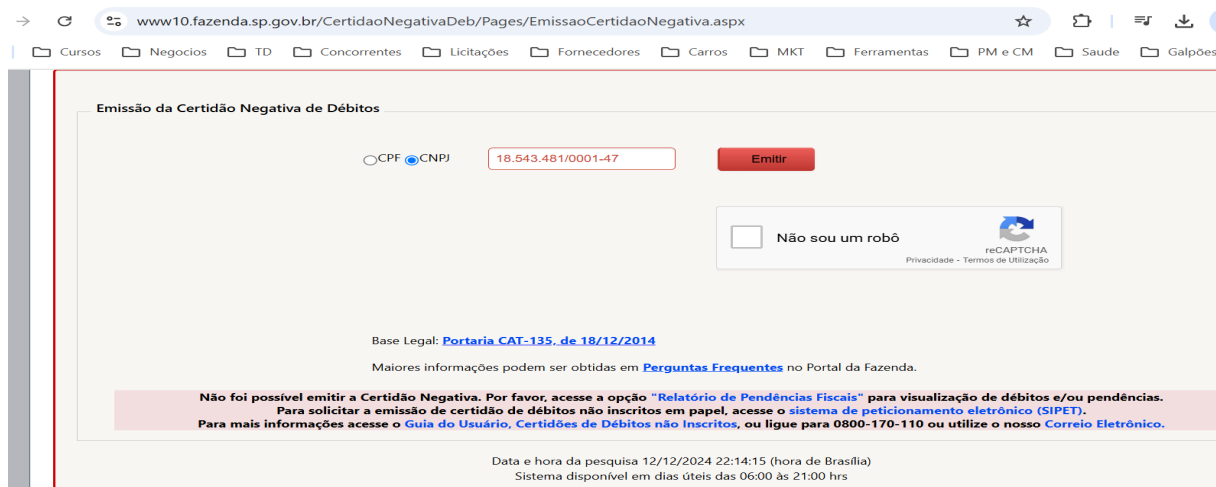
73E5BB49

847BE1

Pesquisar



Além disso, pesquisando diretamente na Secretaria da Fazenda de SP, temos:



The screenshot shows the 'Emissão da Certidão Negativa de Débitos' page on the website www10.fazenda.sp.gov.br. It includes a search bar for CPF or CNPJ with the value 18.543.481/0001-47, an 'Emitir' button, a reCAPTCHA security check, and a base legal reference: Portaria CAT-135, de 18/12/2014. A message at the bottom states: 'Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Por favor, acesse a opção "Relatório de Pendências Fiscais" para visualização de débitos e/ou pendências. Para solicitar a emissão de certidão de débitos não inscritos em papel, acesse o sistema de petição eletrônico (SIPET). Para mais informações acesse o Guia do Usuário, Certidões de Débitos não inscritos, ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso Correio Eletrônico.'

Ou seja, com pendências fiscais que impossibilitam a emissão da certidão. Logo também motivo para inabilitação.

QUARTA IRREGULARIDADE: ATESTADOS

No item 4 acima (Qualificação Técnica) foram apresentados 5 atestados de capacidade técnica, onde em nenhum deles comprova a execução de tratamento arquivístico, item 3 desse Lote e também pertencente aos demais lotes:

3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DOCUMENTAL	15.000	R\$ 30,67	R\$ 460.050,00
---	--	--------	-----------	----------------

Item de maior relevância do objeto dessa licitação, uma vez que representa 74,21% do total da proposta ajustada apresentada pela Licitante. **Logo também motivo para inabilitação.**

Quanto a Licitante classificada em primeiro lugar nos Lotes 2 e 4 VALERIOTE CURSOS, CONSULTORIA, GESTAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, já objeto de RECURSO nesse certame, intempestiva (pois não apresentou RECURSO nenhum contra a Habilitação da AGILDOC) e desesperadamente utiliza a sua **CONTRARRAZÃO** para buscar tardiamente esse RECURSO, o que por si só, não merece nenhuma consideração ou prosseguimento por ser intempestivo. A Licitante, assim como o fez no decorrer do certame, **novamente não apresentou o Balanço Patrimonial de 2022 registrado na Junta Comercial do RJ.**

Novamente utilizou-se de subterfúgios para tentar ludibriar essa Comissão, pois se o processo foi finalizado como alega a Licitante, bastava ter anexado o Balanço em sua peça que teria, mesmo que intempestivamente, resolvido a questão, mas no entanto, novamente não o fez. **Logo, apesar de ter tido outra oportunidade para resolver a questão, não o fez e por isso deve ser INABILITADA.**



Mas se não bastasse isso, a VALERIOTE, levanta fatos que deveriam ter sido apresentados em RECURSO próprio contra a habilitação da Agildoc, o que não o fez em tempo, e agora, INTEMPESTIVAMENTE, e desesperadamente utiliza a sua CONTRARRAÇÃO para buscar tardiamente esse RECURSO, levantando inverdades apenas para tentar ludibriar, distrair essa Comissão da sua própria irregularidade, alegando falsamente que a Agildoc não tem em seu Objeto Social o Objeto do edital, reproduzido abaixo:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de digitalização de documentos, compreendendo a licença, a alimentação e a manutenção de software para sistema de gestão eletrônica de documentos (GED), incluindo a separação por tipo de documentos, análise de temporalidade, higienização, preparação, restauração, controle de qualidade e upload, organização e catalogação das caixas dos documentos públicos, visando a preservação segura dos documentos em seu estado eletrônico, busca dos documentos digitais de forma eficiente consoante a Lei nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991 e o Decreto Federal nº 10.278/2020.

Como podemos constatar, o Objeto do edital não se trata especificamente de:

- CNAE de **TRATAMENTO DE DADOS**;

E muito menos de:

- CNAE de **DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES**

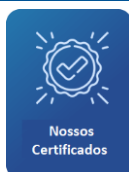
Já o objeto da Agildoc em seu Contrato Social abaixo reproduzido:

PREPARACAO, HIGIENIZACAO, RECUPERACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, ELABORACAO, IMPLANTACAO E MANUTENCAO DE PROJETOS EM GESTAO ARQUIVISTICA DE DOCUMENTOS, SERVICOS DE GESTAO DE DOCUMENTOS, ENVOLVENDO **TODAS AS SUAS FASES:** PLANO DE ARQUIVO, PLANO DE CLASSIFICACAO, PLANO DE TTD, PROJETOS DE POLITICAS E PROCEDIMENTOS DE GESTAO DE DOCUMENTOS, ORGANIZACAO, DIGITALIZACAO, FOTOCOPIA, MICROFILMAGEM, GUARDA, DESFRAGMENTACAO E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS, SISTEMAS DE GED/ECM, BPM, BPO, ICR, WORKFLOW E GUARDA DIGITAL DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS, GUARDA MOVEIS.

É muito mais abrangente e atende a todos os itens destacados acima, do objeto do edital.

Já em relação ao CNAE, diferente do alegado pela Licitante, vários CNAEs podem atender ao objeto e nenhum exclui o outro, vejamos o que diz o IBGE:

8211-3/00 ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE
8211-3/00 ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS NO LOCAL DO CONTRATANTE; SERVIÇOS DE



8211-3/00	ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS; SERVIÇOS DE
8211-3/00	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COMBINADOS PARA TERCEIROS
8219-9/99	DIGITAÇÃO DE FATURAS, DOCUMENTOS, CARNÊS; SERVIÇOS DE
8219-9/99	EDITORÇÃO ELETRÔNICA; SERVIÇOS DE
8219-9/99	PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
8219-9/99	TRANSCRIÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇO DE
9101-5/00	ARQUIVO; ATIVIDADE DE
9101-5/00	GESTÃO DE ARQUIVOS PÚBLICOS
5211-7/02	GUARDA DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS NÃO ASSOCIADO AO TRANSPORTE DE MUDANÇAS; SERVIÇOS DE

Todos os CNAE apresentados acima constam no cartão CNPJ da Agildoc, além do seu Objeto Social no Contrato Social Consolidado apresentado não deixar dúvidas quanto ao atendimento ao objeto do edital.

Sendo assim, as alegações intempestivas da VALERIOTE devem ser desconsideradas, primeiro por que são intempestivas, segundo, porque não tem nenhum fundamento, visam apenas distrair essa Comissão das suas próprias irregularidades e reiterados não cumprimentos de apresentar documentação em várias fases do certame, inclusive nesse último momento, fase de recursos que além de não apresentar, tenta levar essa Comissão ao erro ao apresentar prints de telas de acesso que não comprovam **NADA**.

Mas retornando o que é importante, o edital já traz os seguintes requisitos:

9. DA FASE DE JULGAMENTO

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, a legislação correlata e o subitem 4.2 do Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta, sobretudo, ao SICAF.

9.4. Será desclassificada a proposta que:

- 9.4.1. conter vícios insanáveis;*
- 9.4.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*
- 9.4.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*
- 9.4.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- 9.4.5. apresentar **desconformidade com quaisquer outras exigências** deste Edital e anexos, desde que insanável.*

*9.5. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de **esclarecimentos complementares**, **poderão ser efetuadas diligências** para que o licitante possa comprovar, eventualmente, a exequibilidade da proposta.*



Sendo assim, visando a manutenção da Isonomia e do Vínculo ao instrumento convocatório, solicitamos a **manutenção da Inabilitação** da licitante Recorrente: INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA, no lote 3, pelos fatos que a levaram a isso, bem como aos novos apresentados nessa contrarrazão.

Solicitamos também que se caso em algum outro lote, por causa de inabilitação de alguma outra Licitante e a Recorrente seja a próxima classificada e por isso convocada, que a mesma seja também Inabilitada nesses lotes, já que restou comprovado que a mesma não atendeu a várias exigências de habilitação previstas no edital.

Infere-se, ainda, que é vedado à Administração ultrapassar seus limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, **incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:*

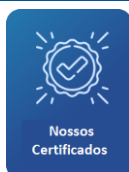
*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos e técnicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo e principalmente a retomada da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, esta **CONTRARRAZOANTE** requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 14.133/2021, a análise e admissão desta peça, para que proceda a inabilitação da Licitante: INPRINT TECNOLOGIA E LOCAÇÃO DE EQ. DE INFORMÁTICA LTDA, pelo não cumprimento dos requisitos de Habilitação do edital, em especial o 11.4 – Habilitação econômico-financeira, especificamente do subitem 11.4.2 e demais itens aqui descritos, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, vantajosidade, isonomia, razoabilidade e principalmente visando a restauração da Isonomia e do Vínculo ao instrumento convocatório, que foram flagrantemente violados.

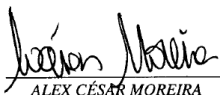


Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Dezembro de 2024.

Atenciosamente,



ALEX CÉSAR MOREIRA

19.679.329/0001-59

AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA

**AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, 523
JARDIM ENCANTADO - SÃO JOSÉ DA LAPA - MG
33.350-000**

(31)99393-0932/3491-1921
alex@agildoc.com

